MINISTRO DE ESTADO — PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL — OPÇÃO DE VENCIMENTOS

— O Ministro interino da Fazenda pode optar pelos vencimentos de Presidente do Banco do Brasil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 312.630-56

Banco do Brasil S. A. — Aprovo o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por seus jurídicos fundamentos. Publique-se, juntamente com o citado parecer, transmitindo-se, antes, cópia ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S. A., e restitua-se o processo à Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Parecer a que se refere o despacho supra:

*

PARECER

1. Ventila-se, neste processo, a possibilidade de opção pelos vencimentos do cargo de Presidente do Banco do Brasil S. A., por parte de seu titular, quando no exercício das funções de Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

2. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — no art. 121, n.º I, faz referência ao "direito de optar" reconhecido ao funcionário, em relação ao seu vencimento ou remuneração, quando nomeado para cargo em comissão.

3. Não há a menor dúvida sôbre ser o cargo de Ministro de Estado um cargo de comissão, atendendo-se aos têrmos do art. 87, n.º III, da Constituição federal, combinado com o art. 12, n.º III, daquela já citada Lei n.º 1.711, de 1952.

4. Todavia, deve ser considerado devidamente, o fato de constituir o Banco do Brasil como sociedade de economia mista e não como autarquia, situação esta que ensejaria a imediata aplicação do art. 232, n.º II, onde se faz extensivo o regime jurídico do Estatuto aos seus servidores.

5. Realmente, êsse dispositivo manda estender o regime jurídico do Estatuto aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça, no que couber; mas não o faz extensivo aos servidores das sociedades de economia mista, em relação aos quais veda a acumulação do tempo de serviço (arts. 81 e 189).

6. Ainda no mesmo art. 121, parágrafo único, do Estatuto, faz-se referência ao direito de optar, assegurado ao funcionário titular de cargo técnico ou científico, quando à disposição dos governos dos Estados, enquanto no n.º III do corpo do artigo se determina a perda de vencimento ou remuneração do cargo efetivo do funcionário, quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

7. Nenhuma lei especial, posterior ao Estatuto, regulou a hipótese de um funcionário de sociedade de economia mista ser chamado para prestar serviços à União, com o direito de optar pelo seu vencimento ou remuneração na sociedade.

8. Fôrça, porém, é ter à vista parecer emitido pelo atual Consultor Geral da República, o ilustre jurista Gonçalves de Oliveira, em 3 de maio do ano findo, sob referência 47-Z, publicado no *Diário Oficial*, de 26 do mesmo mês, e aprovado por despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, de igual data.

9. Dirimiu-se nêle a controvérsia relativa ao direito de opção, pelo vencimento, remuneração ou salário, de ser-

vidor do Banco do Brasil, convocado para serviço militar ou estágio.

10. Invocou-se, então, como elemento primacial para ser tido em conta, o disposto no art. 320 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, como ressonante do art. 13 do Decreto-lei n.º .. 4.271, de 17 de abril de 1942, onde se reconhece o direito de opção em favor do funcionário público federal, estadual ou municipal, que tenha sido convocado para estágio.

11. Está assim concebido o citado art. 320:

"Art. 320. Ao servidor público federal, estadual, municipal ou territorial, convocado para o serviço militar ou para estágio, é facultado optar pelos vencimentos do pôsto ou graduação ou pelos vencimentos, remuneração ou salário a que tiver direito como civil.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo ao servidor das organizações e entidades que exerçam atividades por delegação do poder público, ou sejam por êste mantidas ou administradas.

§ 2.º A opção não abrange as vantagens que devem caber ao militar de que trata êste artigo".

12. Comentando acêrca da inteligência do que se contém no § 1.º o eminente Sr. Consultor Geral assim se exprimiu:

"Efetivamente, o Banco do Brasil exerce relevantes funções públicas delegadas pelo Estado e, de tal sorte relevantes que elas assumem parte preponderante do grande estabelecimento.

O Banco do Brasil, hoje é "verdadeiro departamento financeiro do Govêrno", para repetirmos expressão do Ministro Castro Nunes, enunciada há mais de 10 anos passados, quando não eram tão empolgantes, tão assoberbantemente públicas as atribuições principais reservadas ao nosso principal estabelecimento de crédito.

Com efeito, o papel desempenhado pelo Banco através de suas carteiras, na emissão de moeda corrente e regulando o mercado de câmbio põe de manifesto a sua situação conspícua e inconfundível de emprêsa que exerce atividades públicas".

13. Essa atribuição relativa à prestação dos serviços públicos pelo Banco do Brasil é alicerçada em pronunciamentos feitos pelos egrégios Ministros do Supremo Tribunal Federal, Castro Nunes e Orosimbo Nonato, concluindo o parecer pelo reconhecimento do direito de opção, sem embargo daquela natureza de sociedade de economia mista, com que se identifica o Banco do Brasil.

14. E' notório que a hipótese em estudo não é precisamente a de um servidor do referido estabelecimento, convocado para serviço militar ou estágio, de modo a permitir a imediata aplicação do art. 320, § 1.º, da citada Lei n.º 1.316, de 1951, em face da aprovação do Senhor Presidente da República ao parecer em questão, porém ventila as mesmas razões sociais ético-jurídicas, fundamentadas em idênticos elementos aos conducentes ao elevado pronunciamento e respeitável aprovação conseqüente.

15. À vista dessas mesmas razões e em frente dêsses elementos, não há como não aplicar a recomendação consubstanciada no art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, regulador da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, e onde se preceitua:

"Quando a lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso de acôrdo com a *analogia*, os costumes e os princípios gerais de direito".

16. "Analogia — esclarece Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, n.º 236) — no sentido primitivo, tradicional, oriundo da Matemática, — é — uma semelhança de relações"; e a seguir conceitua, com sentido atual: "a analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante" (n.º 238).

17. Nem de outra forma a entende o insígne Ferrara — *analogia é armonica igualianza, proporzione e paragone tra rapporti simili. Quest'essenza del procedimento analogico fa si che ad esso può ricorrersi independentemen-*

te da una autorizzazione del legislatore. (*Tratt. di Dir. Civ. Ital.*, pág. 227); o que veio a encontrar eco na lição de Roberto de Ruggiero (*Ist. Dir. Civ.*, 1.ª ed. vol. I, pág. 138), ao ensinar da seguinte forma: *Quando adunque nella legislazione non si rivenga una norma da aplicare al caso, perchè questo non fu preveduto, socorre l'analogia. La sua essenza consite in una proporzione, in un criterio cioè de armonica igualianza, il quale fa si che una medesima disposizione si applichi ao casi non preveduti.*

18. Poder-se-á tudo isso resumir como os insígnes Chironi e Abello, no seu lamentàvelmente inacabado *Trat. di Dir. Civ. Ital.*, pág. 66, que a analogia se justifica com a identidade dos motivos, ou, como se diria no velho brocardo jurídico — *ubi eadem est ratio legis ibi eadem est legis dispositio.*

19. No campo do Direito Administrativo não tem sido estranha a aplicação da analogia como se verifica no parecer aprovado do notável jurista Carlos Medeiros Silva, oferecido na sua qualidade de Consultor Jurídico do D.A.S.P. (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. VI, pág. 239).

20. Por tôdas essas circunstâncias equacionadas e tendo-se mais em conta que se trata de um servidor chamado a prestar seus serviços no mais alto pôsto dos Negócios da Fazenda, o que implica em presumir a relevância de sua cooperação ao serviço público, não me assaltam dúvidas em afirmar que o direito de opção, na hipótese, decorre implícito, insinuante e perfeitamente jurídico do processo analógico de aplicação da lei

E' o meu parecer sob censura.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 11 de janeiro de 1957. — *Jair Tovar,* Procurador Assistente".

"Concordo com o jurídico parecer supra.

P.G.F.N., 15 de janeiro de 1957. — *Sá Filho,* Procurador Geral".